CONCORRÊNCIA Nº 20.0004

Recorrentes: **Construtora FCK Ltda.**; e
Art Projetos, Construções e Serviços Ltda.

D E C I S Ã O

1. do relatório

Cuida-se de Concorrência tombada sob o nº 20.0004, que tem como objeto a escolha da melhor proposta para a execução das obras/serviços construção de galeria de arte, em imóvel localizado na rua Senador Rollemberg, nº 77, bairro São José, Aracaju/SE, com área total construída de 442,06m², de acordo com as respectivas especificações dos projetos básico e complementares de engenharia, submetida agora à reconsideração ou à decisão pela superior instância em face dos recursos interpostos pela Construtora FCK Ltda. e pela empresa Art Projetos, Construções e Serviços Ltda. contra a desclassificação de sua respectivas propostas de preços.

Ao analisar detalhadamente as propostas de preços, a Comissão Permanente de Licitação decidiu, fundamentadamente, **julgar classificadas** as ofertas das seguintes empresas e na forma que segue: **1) Nove Engenharia Ltda. – EPP,** primeira colocada, com o valor global de R$ 2.193.921,80 (dois milhões, cento e noventa e três mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta centavos); **2) GP Engenharia Ltda. – EPP,** segunda colocada, com o valor global de R$ 2.246.467,47 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) e **3) CSG Engenharia Ltda.,** R$ 2.518.958,73 (dois milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta oito reais e setenta e três centavos), por terem observados as exigências do Edital e de seus anexos. As inconformidades constatadas, no caso das duas primeiras, foram corrigidas com a apresentação de propostas de preços reformuladas, corrigindo-se apenas, conforme o último determinado, os apontados vícios

Por outro lado, decidiu-se **julgar desclassificadas** as propostas das demais empresas participantes, com fundamento nas disposições dos itens 7.5, *in fine*, 7.7 e 12.5, alíneas "a" e "b", do instrumento convocatório. No caso da recorrente **Construtora FCK Ltda. – EPP,** porque, apesar de ter sido conferida a oportunidade de saneamento das irregularidades, assim não procedeu, razão pela qual perduram as seguintes violações ao edital: a) ausência da planilha de custo impressa e b) cotação na sua planilha de BDI e incidência nos preços do percentual de 5% a título de ISS; todavia, por força da Lei do Município de Aracaju nº 1.547/89 (art. 108, alínea "a" e "b") e do Decreto Municipal nº 11/90 (art. 1º), o custo efetivo a tal título será, no máximo, de 3%, por ser admitida a dedução da base de cálculo os valores dos materiais empregados na obra, até o limite de 40% do preço total dos serviços. Já na hipótese da recorrente **Art Projetos, Construções e Serviços Ltda.,** pois, sem prejuízo da inconformidade quanto ao peso percentual do valor de sua administração local – de 7,99% - em relação o preço global de sua proposta e quanto ao ISS de 5%, ela cotou para alguns itens preços unitários superiores aos preços de referência, violando as regras do edital, a exemplo dos itens/serviços da propostas de preços: (a) concreto simples usinado fck = 30 mpa (itens 8.1.9, 8.2.7, 9.1.7, 9.2.7, 10.1.1.4, 10.1.2.4, 10.1.3.4, 11.3.5 (sic), 12.1.4, 12.2.4, 12.3.3, ...); (b) pilar metálico em perfil de aço laminado A 570 Grau 40 (item 10.2.1.1); (c) viga metálica em perfil de aço laminado A 570 Grau 40 (item 10.2.2.1); (d) reboco ou emboço interno (itens 21.7 e 21.8); (e) revestimento "Beatles Portland BR" (item 25.2.8).

Insatisfeitas, as recorrentes interpuseram recurso, nos termos das razões abaixo, para ao final requerem a reconsideração do julgamento ou o provimento das insurgências, a fim de verem as suas propostas classificadas.

2. das razões do recurso da Construtora FCK Ltda. e dos fundamentos da decisão

Em suma, pelo que se depreende da manifestação, alega a recorrente que não teria sido notificada a respeito do teor da ata que converteu o julgamento em diligência, datada de 12 de agosto do fluente, quando foi lhe conferida a oportunidade de reformular sua proposta de preços, para tão somente corrigir os erros então identificados, quais sejam: a ausência das planilhas de custos impressas e a inserção na sua planilha de BDI e, consequentemente, nos preços de vendas o percentual de 5% de ISS, quando o seu custo efetivo, nesse particular, era de 3%. O que necessariamente implicaria na redução dos preços de venda de oferta.

Afirma que só tomou ciência do fato quando do recebimento ata de julgamento das propostas, datada de 19 de agosto último, razão pela qual apresentou nesta oportunidade as planilhas de custos dos serviços e dos equipamentos e a planilha analítica do BDI, que espera ver admitida e aceita como reformulação de sua proposta.

Sucede que não assiste razão à recorrente. Pois bem, no último dia 12 de agosto de 2020, diante da constatação de vícios nas propostas de preços de algumas licitantes, perfeitamente sanáveis, principalmente porque não implicaria em aumento dos preços, pelo contrário, essa Comissão Permanente de Licitação decidiu converter o julgamento em diligência, conferindo-lhes a oportunidade de reformular as respectivas propostas, com a correção tão somente das apontadas inconformidades.

E para alcance daquele desiderato, no dia 13 de agosto, além de ter sido disponibilizada no portal de licitação do SESC/SE, a respectiva ata foi encaminhada às licitantes, através dos e-mails indicados pelas empresas quando da sessão de abertura certame. No caso da recorrente, para o seguinte endereço eletrônico: engenharia@fckconstrutora.com.br. Observou-se, com isso e nesse particular, o quanto disposto no item 16.1 do edital, razão pela qual a comunicação do ato se considera válida e eficaz. Isso sem prejuízo da sua disponibilização no portal de licitação da entidade.

A recorrente, por sua vez, não faz prova do contrário. No caso, apenas afirma o não recebimento, quando o citado endereço é o mesmo para o qual foi encaminhada a ata de julgamento das propostas, que agora alega recebimento. A pretensão de reformulação das propostas em sede recurso, quando assim não procedeu oportunamente, carece de razão e não pode ser admitida. Configuraria privilégio inadmissível.

Do mais, *ad argumentandum tantum,* ainda que fosse oportuna, a Construtora FCK Ltda. não teria atendido o comando da diligência. Além de apresentar as planilhas de custos do empreendimento, ela deveria ter reduzido o percentual do ISS de 5% para 3% e, obrigatoriamente, o valor total do BDI, com a consequente redução dos preços de vendas. Na hipótese, para manter o percentual total de 24,69% a título de bonificação e despesas indiretas, majorou o percentual do item Administração Central (de 3% para 4%) e do Lucro (de 7,40% para 8,71%)

Com efeito, não seria admitido de qualquer forma. O recurso, por isso, carece de fundamento e não há nada a reconsiderar.

3. das razões do recurso da Art Projetos e dos fundamentos da decisão

Pelo que se infere das razões recursais, o tipo de licitação adotado como critério de julgamento nesta concorrência, qual seja, o de menor preço global, não admitiria a recusa e consequente desclassificação de proposta por eventual erro ou irregularidade em relação aos preços unitários, por exemplo. Para a licitante, bastaria que respeitasse o valor global máximo estabelecido no edital.

Aliado a isso, defende que os vícios detectados admitiram saneamento, inclusive sem que fosse necessário, de acordo com o seu entendimento, alterar o seu preço global. Não havendo que se falar, assim,

Setor Jurídico sesc Visto

em prejuízo às demais licitantes. Argumenta, ainda, que lhe deve ser assegurada idêntica oportunidade de corrigir sua proposta, como foi garantido a outras licitantes.

Sustenta, outrossim, que a decisão atentaria contra os princípios da economicidade, do formalismo moderado, da eficiência, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, sem prejuízo de outros. Chama a atenção, até, que desnecessário seria *"declinar a grave crise ética e econômica que passa a nação, deflagrada, inclusive, em função da descoberta de um forte esquema de corrupção em licitações"*. Por fim, que a desclassificação de sua proposta *"celebra justamente a baixa competitividade do certame"*.

Diferente do que possa supor e supõe a recorrente, a Comissão Permanente de Licitação se rende aos fatos e à força dos argumentos. E não vislumbra problema algum em admitir eventual erro de análise e reconsiderar o julgamento. Contudo, não é caso. E não há motivo, respeitosamente, para temer as consequências da decisão, porque foi baseada nas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, instituído e consolidado pela Resolução nº 1.252/2012, e do edital, notadamente nos princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e no princípio da isonomia - porque a todos, desde que enquadrados da mesma situação, foi garantido o mesmo tratamento.

Pois bem, a princípio, ao contrário do alegado pela recorrente, ainda que a licitação seja do tipo menor preço global, o instrumento convocatório foi categórico em estabelecer como um outro critério de aceitabilidade da proposta o respeito aos valores máximos dos preços unitários. Portanto, não basta que o valor global esteja dentro do limite. Obrigatoriamente, nenhum preço unitário não pode ser ofertado ou cotado em valor superior ao preço unitário de referência, sob pena de desclassificação.

A esse respeito, o item 12.5, alínea "a", do edital, é categórico em assegurar que **serão desclassificadas as propostas que: a) apresentarem preço global ou preços unitários superiores ao valor orçado pelo SESC.** No caso da recorrente, conforme expressamente indicado na decisão, ela cotou para diversos itens preços unitários superiores aos preços e referência, a exemplo dos seguintes itens/serviços: (a) concreto simples usinado fck = 30 mpa (itens 8.1.9, 8.2.7, 9.1.7, 9.2.7, 10.1.1.4, 10.1.2.4, 10.1.3.4, 11.3.5 (sic), 12.1.4, 12.2.4, 12.3.3, ...); (b) pilar metálico em perfil de aço laminado A 570 Grau 40 (item 10.2.1.1); (c) viga metálica em perfil de aço laminado A 570 Grau 40 (item 10.2.2.1); (d) reboco ou emboço interno (itens 21.7 e 21.8); (e) revestimento "Beatles Portland BR" (item 25.2.8).

A sua situação, assim, é absolutamente distinta daquelas licitantes que apresentaram como inconformidades o não respeito ao limite de 6,95% a título de peso percentual do item administração local em relação ao preço global da respectiva proposta e ao limite de 3% a título de ISS, porque o valor de 5% está além do que terá como custo a esse respeito. Obviamente, se as regularidades da recorrente se limitassem a esses dois aspectos, não foi o caso, porque além disso cotou preços unitários acima do estabelecido, a ela seria concedido o mesmo benefício de sanear a sua proposta, tão somente para fins de correção dos apontados vícios, com a consequente alteração dos valores.

Impõe-se salientar que o próprio instrumento convocatório (itens 7.5 e 12.5, alínea "d") estabelece que a eventual inobservância quanto àquele limite de 6,9% não é motivo, por só, para a desclassificação da proposta. Admite e até estimula a devida correção, seja para manter o universo de competidores ou para garantir a proposta mais vantajosa. E assim foi assegurado às licitantes em idêntica situação.

O saneamento da proposta por parte da recorrente implicaria, obrigatoriamente, além da redução do preço do seu item administração local e do percentual total do BDI, para 19,24%, em decorrência do novo valor do ISS, em redução dos preços unitários de todos aqueles itens/serviços identificados acima, agora de acordo com critério de conveniência da empresa. Bastaria, nesse caso, que os novos preços unitários estivessem abaixo dos valores de referência. Configuraria, além de desrespeito ao referido item 12.5, alínea "a", do edital, privilégio inadmissível, com potencial inclusive de modificar a ordem de classificação das propostas.

Setor Jurídico sesc Visto

Não corresponde à realidade e, assim, carece de fundamento a alegação segundo a qual a reformulação da sua proposta não prejudicaria os demais concorrentes, por não alterar o seu valor global. A única forma de assim ocorrer, seria majorando os demais preços unitários, com forma de compensar a redução de tantos outros. A correção da proposta nesses termos, consoando indicado nas decisões pretéritas, não é admissível.

A quantidade de propostas válidas, somente no número de três, porque tantas outras concorrentes declinaram da oportunidade de reformulação, não autoriza a Comissão de Licitação considerar validade e aceitável uma proposta de preços com vício que não admite superação. O recurso, portanto, não merece ser provido. Nada a reconsiderar.

4. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Permanente de Licitação **não reconsiderar** o julgamento das propostas, mantendo incólume, assim, para todos os efeitos, a decisão que **desclassificou** as propostas de preços da **Construtora FCK Ltda.** e **Art Projetos, Construções e Serviços Ltda.,** sem prejuízo do quando mais ali disposto.

Aracaju/SE, 31 de agosto de 2020.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão

Michelle Prado Campos Mouro
Membro

Luzula dos Reis Melo
Membro

Setor Jurídico sesc Visto

À Ilustríssima Senhora Diretora,

Submetemos a Vossa Senhoria a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório da Concorrência nº 20.0004.

Aracaju/SE, 31 de agosto de 2020.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SESC/SE

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação e, por seus próprios fundamentos, como se aqui estivessem transcritos, **nego provimento** aos recursos das licitantes Construtora FCK Ltda. e Art Projetos, Construções e Serviços Ltda., **mantendo inalterado** o julgamento que **desclassificou** as suas propostas de preços e os demais comandos daquela decisão.

Retornem os autos à Comissão para a intimação das licitantes e prosseguimento da Concorrência, nos posteriores de direito.

Aracaju/SE, 10 de setembro de 2020.

Maria Aparecida Gonçalves Farias
Diretora Regional do SESC/SE.

Setor Jurídico Sesc Visto